

# Arbitragem

11.09.92

## é instrumento importante para resolver conflitos comerciais

► SELMA M. FERREIRA LEMES

Nos últimos meses os empresários e a sociedade em geral têm sido informados da possibilidade de solucionar disputas que envolvam direitos (patrimoniais) disponíveis através da arbitragem, dispensando a interferência do Judiciário.

A via arbitral é de peculiar importância à área comercial, visto que uma desavença poderá ser resolvida com brevidade, por árbitro imparcial e especialista na matéria técnica e sem a publicidade dos Tribunais. O clima em que se desenvolve a arbitragem é completamente diferente de uma demanda judicial. Não existem autor e réu, apenas partes. Frequentemente, depois da arbitragem voltam a fazer novos negócios, o que seria praticamente impossível se tivessem partido para uma "briga" judicial.

Suponhamos que num contrato, em vez da cláusula de eleição de foro, estabeleça-se que as dúvidas desse contrato serão diminuídas por juízo

bre a questão, exteriorizado no laudo arbitral, atendendo aos requisitos essenciais previstos no artigo 1.095 do CPC (efetuar relatório, fundamentar a decisão etc.), evitando as falhas que poderão provocar a anulação do laudo arbitral pelo Judiciário, conforme dispõe o artigo 1.100 (proferida fora dos limites do compromisso, não julgar toda a demanda etc.).

Pelo nosso ordenamento atual, se a parte vencida não cumprir a decisão arbitral, a outra parte poderá solicitar a homologação do laudo arbitral (artigo 1.097) e executá-la como sentença judicial. A experiência internacional tem demonstrado que nas arbitragens comerciais os laudos são cumpridos espontaneamente em 90% dos casos sem a necessidade de interferência do Judiciário, demonstrando o grau de seriedade, confiança e respeito que dispensam à Justiça privada.

A arbitragem pode, ainda, ser facilitada através da eleição de uma Insti-

tuição Arbitral para administrá-la, adotando seu regulamento (normas procedimentais). Como experiência institucional, vale relatar um caso submetido à Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil

► **A experiência internacional demonstra que nas arbitragens comerciais os laudos são cumpridos espontaneamente em 90% dos casos sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário.**

arbitral (arbitragem). Surgida a pendência (e mesmo que não exista a referida cláusula), não havendo possibilidade de as partes solucionarem a questão, a etapa seguinte será firmar o compromisso, isto é, estipularão a causa da pendência, as regras que desajam para o procedimento arbitral (observados os requisitos da lei), nomeando cada parte um árbitro (ou árbitro único), estabelecendo os prazos para apresentação de alegações, provas, audiência e se o árbitro poderá decidir por equidade, conforme disposto nos artigos 1.074 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste procedimento o árbitro é peça-chave, deve ser imparcial e independente e nenhuma vinculação poderá ter tido com as partes. Instaurado o juízo arbitral as partes apresentarão suas razões, fornecerão provas, haverá a oitiva de testemunhas, firmando o árbitro seu livre convencimento so-

— Canadá/São Paulo, que versava sobre contrato de compra e venda de uma empresa, colhido por um dos malfadados planos econômicos que conturbou as condições de pagamento. A demanda foi resolvida por três árbitros em 120 dias. Se a questão fosse submetida aos Tribunais levaria, em média, 8 anos para alcançar decisão definitiva (laudo arbitral publicado, com autorização das partes, na "Revista dos Tribunais" n.º 652/223 — fevereiro de 1990).

Estamos em vias de ter uma legislação moderna e eficaz sobre arbitragem, pois tramita no Senado Federal o projeto de lei 78/92, do senador Marco Maciel, que simplificará a legislação atual, sem prejuízo de assegurar as garantias constitucionais da tutela jurídica efetiva (princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro

DIÁRIO DO COM. INDÚSTRIA

11, 9, 19 92



etc.). Foi criada a possibilidade de ratificação da sentença arbitral, estipulou-se um código de ética para os árbitros, dispensou-se a homologação da sentença arbitral, previu-se procedimento próprio para reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira, inserindo na legislação interna disposições de Convenções Internacionais, as quais, não se sabe o motivo, até o momento o Brasil não as ratificou. A convenção de Nova York de 1958, sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, vigora em 87 países. Até

Uganda, recentemente, a ratificou, e nós permanecemos neste estado de letargia, prejudicando as negociações internacionais com o Brasil.

Enfim, se o projeto for aprovado, estaremos dotando a sociedade brasileira e internacional de instrumento indispensável para que a arbitragem possa desempenhar, com eficácia, seu papel de meio alternativo de solução de controvérsias.

► SELMA M. FERREIRA LEMES é advogada, consultora jurídica da Fiesp/Ciesp e membro da Comissão Relatora do Projeto de Lei sobre Arbitragem.